

TERMO DE ACORDO PARA INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS, QUE ENTRE SI FAZEM, LAZARO PAULISTA DE OLIVEIRA, DE UM LADO, E A VALE S/A, DE OUTRO, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento, de um lado, LAZARO PAULISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 0602171 SSP/PA, inscrito no CPF nº 732.226.742-72 e sua esposa IZOLINA LUIZA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 2359721 SSP/PA, inscrito no CPF nº 418.371.001-44, residentes no município de Canaã dos Carajás (PA), doravante denominados de **BENEFICIÁRIOS**, e, de outro lado, a VALE S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Rio de Janeiro (RJ), na Avenida Graça Aranha, nº 26, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados, na forma de seu Estatuto Social, **ROBSON CHRYSOSTOMO DE SOUSA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 082076688 SSP/RJ, inscrito no CPF n. 042.977.367-64 e **ABRAHAM ASSAYAG ABEN ATHAR**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2294/D CREA/PA, inscrito no CPF nº 000.619302-10 doravante denominada VALE; em conjunto denominados **PARTES**,

CONSIDERANDO que a VALE é detentora de direitos minerários na Província Mineral de Carajás, conforme prescreve o Decreto nº 74.508, de 05 de setembro de 1974;

CONSIDERANDO a proximidade das pilhas de estéril do Projeto S11D ao Assentamento COSME E DAMIÃO, cujos imóveis são de propriedade do INCRA;

CONSIDERANDO o INSTRUMENTO PARTICULAR DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO assinado entre INCRA e Vale em 17 de julho de 2012, em que o INCRA para todos os fins de direito transmite a posse à VALE por meio da "cláusula constituti" a área denominada "Assentamento COSME E DAMIÃO";(anexo I)

CONSIDERANDO Que, VALE E INCRA pelo instrumento mencionado no item acima, acordaram a constituição sobre o terreno, Cosme Damião ~~servidão~~ de mina

JLO LPO

aparente, contínua, permanente e irremovível, para o exercício de atividades, instalações e obras acessórias ao empreendimento denominado “Projeto S11D”;

CONSIDERANDO ainda o já mencionado INSTRUMENTO PARTICULAR DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO, em que o INCRA ratifica a autorização dada a VALE para proceder com a negociação com os assentados e ocupantes da área definida (Cosme e Damião), para indenização das eventuais benfeitorias (artigos 27, 59 e 60 do Decreto-Lei nº 227/1967), observados os Laudos Técnicos de Avaliação de Benfeitorias, quantitativos levantados em cada área ocupada e os critérios definidos.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE ACORDO DE INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS**, em caráter irrevogável e irretratável, mediante as seguintes considerações, cláusulas e condições:

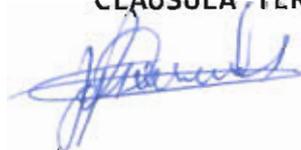
CLÁUSULA PRIMEIRA:

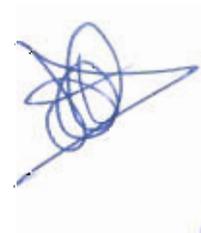
1.1. Os **BENEFICIÁRIOS** e a **VALE** comparecem através de seus representantes legais, à celebração deste negócio, na mais absoluta boa-fé, com a finalidade de manifestar livremente e em consenso suas vontades, sem qualquer tipo de vício de consentimento, estado de perigo, dolo, fraude, embaraço, erro, ignorância, lesão, dolo ou coação, com o objetivo de compor este instrumento na forma da lei, e cumprir e fazer cumprir todas as obrigações nele constituídas.

CLÁUSULA SEGUNDA:

2.1. Os **BENEFICIÁRIOS** são ocupantes do lote/imóvel denominado de **01** com área de **30,0924 ha**, possuindo no mencionado imóvel benfeitorias devidamente descritas, discriminadas e avaliadas no Laudo de Avaliação de Benfeitorias. (anexo II).

CLÁUSULA TERCEIRA:

3.1. A VALE, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, resolve indenizar as benfeitorias existentes no imóvel acima referido, e o BENEFICIÁRIO concorda em desocupá-lo no prazo de até 12 (doze) meses a contar da assinatura pelas partes do presente instrumento, entregando a área livre, desimpedida e sem qualquer ônus, podendo este prazo de desocupação ser prorrogado a critério da VALE;

3.2. As demais benfeitorias existentes no imóvel e que sejam passíveis de remoção não estão incluídas no preço deste instrumento indenizatório e deverão ser retiradas pelos PROMITENTES VENDEDORES até a data da efetiva entrega do imóvel e imissão de posse;

3.3. Fica ajustado que as benfeitorias que vierem a ser realizadas no imóvel após a data de assinatura pelas partes do presente instrumento, e que pela sua natureza não possam ser removidas, também serão incorporadas ao imóvel, não tendo o BENEFICIÁRIO direito a qualquer indenização, ressarcimento ou direito de retenção em razão das eventuais futuras benfeitorias que vier a realizar.

CLÁUSULA QUARTA:

4.1. A presente indenização das benfeitorias é feita pelo preço certo, total e único de **R\$ 124.374,05 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinco centavos)**, compreendendo todas as benfeitorias e a obrigação de desocupação do imóvel, e que por força deste instrumento e da cláusula "constituti", transmitem a VALE toda posse sobre as benfeitorias, uso, direito e ação sobre a área acima descrita.

4.1.1. Neste ato os **BENEFICIÁRIOS** declaram que receberam a quantia acima mencionada em moeda corrente no país, por meio de **cheque administrativo nominal** ao beneficiário, **no prazo de 60 dias** a contar da assinatura pelas partes do presente instrumento, pelo que concedem a VALE a mais plena,

36020

rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação do referido pagamento, declarando nada mais ter a receber ou a reclamar a nenhum título ou pretexto.

CLÁUSULA QUINTA:

5.1. Ajustam ainda as partes que os **BENEFICIÁRIOS** deverão cumprir as condições aqui estipuladas, obrigando-se a promover todos os atos de desocupação e liberação da área do imóvel, no prazo estabelecido na cláusula terceira, sob pena de execução específica desta obrigação, bem como deverão os **BENEFICIÁRIOS** se abster de praticar quaisquer atos que possam dificultar e/ou prejudicar as atividades da Vale, incluindo o acesso, destinação e uso do imóvel pela VALE.

Parágrafo primeiro. A não desocupação do imóvel no prazo estabelecido na cláusula terceira deste instrumento e/ou atos que dificultem e/ou prejudiquem as atividades da Vale dará ensejo à multa no valor de 0,5% (meio por cento) do valor total do presente acordo.

Parágrafo segundo. Caso haja descumprimento das cláusulas, o instrumento poderá ser rescindido de forma unilateral.

CLÁUSULA SEXTA:

6.1. Este instrumento decorre de transação das partes, inclusive para prevenir eventuais litígios, servindo o presente contrato como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA SÉTIMA:

7.1. As partes obrigam-se a si seus herdeiros e sucessores em caráter irrevogável e irretroatável, declarando os **BENEFICIÁRIOS** nada mais terem a receber ou reclamar da VALE em qualquer lugar, foro, juízo ou instância, inclusive renunciando qualquer direito ou ação que direta ou

indiretamente possa impedir, limitar, restringir ou inibir os efeitos deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA:

8.1. Fazem parte integrante deste instrumento, para todos os fins de direito, o INSTRUMENTO PARTICULAR DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO assinado entre INCRA e VALE em 17 de julho de 2012, assim como os LAUDOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE BENFEITORIAS, constantes dos anexos I e II.

CLÁUSULA NONA:

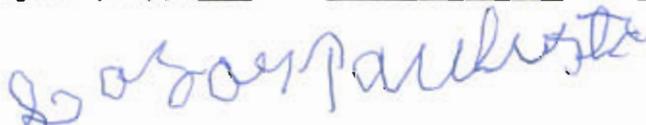
9.1. De comum acordo, consideram-se extintos os contratos particulares eventual e anteriormente assinados, ficando encerrados e superados por este instrumento, não podendo ser objeto de pleito por qualquer das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA:

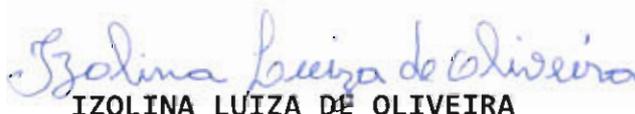
10.1 Fica eleito, com renúncia expressa de qualquer outro, o foro da cidade de Canaã dos Carajás/PA, para qualquer ato ou procedimento judicial oriundo deste contrato.

E, por estarem justos e contratados firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na presença de duas testemunhas, que também o assinam.

Canaã dos Carajás (PA), 05 de NOVEMBRO de 2012.



LAZARO PAULISTA DE OLIVEIRA



IZOLINA LUIZA DE OLIVEIRA

